

A. I. Nº - 938229109
AUTUADO - LÍDIA MATOS DOS SANTOS
AUTUANTES - EDUARDO ARAÚJO CAMPOS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 23/08/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0194-03/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS EM DEPÓSITO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL NESTA SEFAZ, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o local onde foram encontradas as mercadorias não se encontrava devidamente inscrito no cadastro fazendário e que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentos fiscais. Infração reconhecida pelo autuado. Refeitos os cálculos pelo autuante, foi reduzido o valor do débito a ser lançado de ofício. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 19/08/2008 para exigir imposto no valor de R\$681,22, acrescido da multa de 100%, pela estocagem de mercadorias em estabelecimento em situação irregular, sem inscrição estadual, citando o endereço Rua Direita de Santo Antônio, nº 1.052, Portão, Município de Lauro de Freitas. Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 149532 à fl. 02, citando o endereço descrito no Auto de Infração como o do local da apreensão. Memória de Cálculo à fl. 03.

O autuado apresentou impugnação à fl. 07, identificando seu endereço como Rua Santo Antônio, nº 1.015, Portão, no Município de Lauro de Freitas/BA, e em seguida alegando que quando a autuante esteve “no suposto estabelecimento onde eu estava registrando uma filial, na mesma Rua da matriz acima citada”, ele, autuado, teria exposto ao Fisco que as mercadorias referidas no Termo de Apreensão nº 149532 “foram mercadorias compradas com Notas Fiscais do Estado da Bahia pela matriz e que tiro nota fiscais de saída e pago o imposto DAE quando compro fora do estado da Bahia antecipação parcial e DAS do Simples Nacional junto com da matriz”.

Que então a autuante informou-lhe que ele, autuado, teria que regularizar a filial, concedendo-lhe o prazo de trinta dias, e que dentro deste prazo a filial já estava registrada na JUCEB, CNPJ, com inscrição estadual e com talão de Notas Fiscais de saídas, conforme documentos que anexa – fls. 08 a 26. Afirma “não vejo como a Secretaria da Fazenda do Estado está me cobrando o ICMS de 17% no valor de 681,22 e multa de 100% contido neste Auto de Infração, pois as mercadorias foram compradas pela matriz e dentro do Estado da Bahia.” Conclui afirmando contar com a compreensão deste órgão colegiado, e informando telefones de contato.

O contribuinte anexa à impugnação:

- à fl. 08, Requerimento de Empresário datado de 14/08/2008 e deferido em 28/08/2008, dirigido ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior/Secretaria de Comércio e Serviços/ Departamento Nacional de Registro do Comércio, solicitando abertura de filial com nome de “Lídia Matos dos Santos” no endereço Rua da Passagem, nº 1.052. Portão. Município de Lauro de Freitas/BA.

- às fls. 09 e 10, cópias do Auto de Infração em lide e do respectivo

- à fl. 11, Documento de Informação Eletrônica – DIC expedido por esta SEFAZ, com a observação “Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco.” No mencionado DIC está indicado a razão social “Lídia Matos dos Santos”, com CNPJ de empresa filial e com endereço na Rua da Passagem, nº 1.052, Portão, Lauro de Freitas/BA, com data de consulta de 30/08/2008.

- à fl. 12, Comprovante de Inscrição no CNPJ/MF relativo à matriz; à fl. 13, Documento de Informação Eletrônica expedido por esta SEFAZ, com o endereço de empresa matriz, com data de consulta de 13/11/2008; às fls. 14 a 21, e fl. 26, cópias de notas fiscais destinadas a loja matriz; às fls. 22, cópia de dois DAEs relativos a ICMS recolhido em razão de antecipação parcial de empresa matriz; às fls. 23 a 25, Documentos de Arrecadação do Simples Nacional.

- à fl. 26, cópia de nota fiscal de venda ao consumidor nº 0021 com data de emissão de 13/11/2008 por empresa “Lídia Matos dos Santos”, inscrição estadual 78.149.177, CNPJ 07.171.501/0002-60, com endereço à Rua da Passagem, nº 1.052, Portão, Lauro de Freitas/BA. Data da autorização desta SEFAZ para emissão do talonário em 01/09/2008.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 34, aduzindo que o “Auto de Infração foi lavrado em decorrência de existência em mercadorias estocadas em situação irregular por estabelecimento não inscrito desacompanhadas de documentação fiscal atribuindo ao autuado a responsabilidade tributária, tendo em vista ter se apresentado como proprietária das mesmas.” Relata que o autuado alegou que comprara as mercadorias “através do estabelecimento matriz, e que o local onde foram encontradas as mercadorias objeto deste auto de infração, está sendo providenciada a sua inscrição, onde será o estabelecimento filial.”, mas que este procedimento não está previsto na legislação tributária vigente e as notas fiscais do estabelecimento matriz não regularizam a situação do estoque encontrado no estabelecimento filial.

Conclui pedindo pela manutenção da ação fiscal.

Na assentada de julgamento, considerando estar passível de saneamento o Auto de Infração, com a especificação, pelo autuante, de cada item descrito no Termo de Apreensão e no documento Memória de Cálculo, respectivamente acostados às fls. 02 e 03, na busca da verdade material esta 3^a JJF deliberou pelo encaminhamento do processo em diligência à INFRAZ de origem, às fls. 36 e 37, para que o autuante juntasse ao processo:

- descrição analítica de cada item constante no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documento Memória de Cálculo, indicando o preço unitário de cada item, e o valor total para cada um deles, preços estes praticados na data da apreensão das mesmas;

- demonstrativo analítico da base de cálculo do imposto devido, calculado com base no levantamento de preços praticados na data da apreensão das mercadorias, e demonstrativo do débito apurado.

Foi determinada também a entrega, ao contribuinte, de toda a documentação acostada em atendimento àquela diligência, com a reabertura do prazo para apresentação de impugnação.

Às fls. 42 e 43 estão anexados, respectivamente, Requerimento de Parcelamento de Débito no qual o autuado requer parcelamento do montante integral do débito objeto do Auto de Infração, na data de 23/07/2009; e documento emitido pelo sistema informatizado SIGAT/SEFAZ, referente ao pedido de parcelamento integral do débito.

À fl. 45, documento emitido pelo sistema SIGAT/SEFAZ, com despacho datado de 03/08/2009, apostado pela Coordenação de Mercadorias Apreendidas da IFMT – DAT/Metro, informando o indeferimento do pedido de parcelamento do autuado em razão da falta de pagamento da parcela inicial, e de confirmação de abono bancário.

À fl. 46, documento denominado “Levantamento de Preço Corrente” as mercadorias objeto da ação fiscal e seus preços unitários, contendo preposto do Fisco. À fl. 47, Declaração assinada pelo sujeito pa-

as mercadorias descritas neste levantamento de estoque entraram no estabelecimento sem a devida documentação fiscal e que os preços fornecidos ao preposto fiscal são precisamente os preços de venda das mercadorias efetuados nesta loja.” À fl. 48, documento intitulado “Declaração de Estoque/Preço” com discriminação da mercadorias, quantidades, respectivos preços unitários, e cálculo do ICMS no montante de R\$567,10.

Às fls. 48 a 50, documentos que comprovam a entrega, ao contribuinte, de cópia da diligência de fl. 34, das duas informações fiscais e dos anexos à segunda informação fiscal, e da reabertura do prazo de defesa, tal como determinado por esta 3^a JJF às fls. 36 e 37 dos autos.

VOTO

Preliminarmente, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, tendo sido atendido o disposto no §4º do artigo 129 do COTEB, com o cumprimento do quanto solicitado na Diligência de fls. 36 e 37, determinada por esta 3^a JJF, tal como exposto no Relatório que antecede este voto.

No mérito, verifico que o Auto de Infração aponta a estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado.

À fl. 07 o contribuinte impugna o lançamento de ofício em 13/11/2008, conforme documento emitido pelo Sistema de Protocolo – SIPRO desta SEFAZ, à fl. 06, e posteriormente, em 23/07/2009, ingressa com pedido de parcelamento do débito integral lançado no Auto de Infração, parcelamento este que veio a ser indeferido por falta de pagamento da parcela inicial, conforme documentos de fls. 41 a 45.

Assinalo que no documento intitulado “Requerimento de Parcelamento de Débito”, que o sujeito passivo assina, à fl. 42, está descrito, de forma expressa, que o signatário está “ciente que nos termos do disposto no art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, do Dec. 8.047/2001, este requerimento de parcelamento implica na confissão da dívida objeto do pedido;”.

Prevê tal dispositivo:

Decreto n° 8.047/2001:

art. 1º Os sujeitos passivos poderão pleitear a liquidação em parcelas de débitos tributários em atraso, exigidos com base em Auto de Infração, Denúncia Espontânea ou Notificação Fiscal.

§ 1º O pedido de parcelamento produzirá os seguintes efeitos:

*1 - confissão da dívida
(grifos nossos)*

O indeferimento do pedido de parcelamento, ato administrativo posterior à confissão da dívida, confissão esta que é condição imprescindível para que o contribuinte possa fazer o pedido de parcelamento de seu débito, tal indeferimento, ato do poder público, não desfaz a situação que lhe é preliminar, de estar o débito já confessado pela pessoa física que é o signatário, e ora sujeito passivo.

Tanto assim, que prevê o §2º do artigo 12 do mesmo Decreto n° 8.047/2001 que, indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte terá o prazo de dez dias para efetuar o recolhimento integral do débito, sob pena de imediata inscrição deste débito na Dívida Ativa.

O §3º do mesmo artigo 12 prevê, também, que o contribuinte poderá ingressar com recurso contra a decisão de indeferimento, e o §5º traz a determinação de que, decidido o pedido, ou recurso, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do débito:

Decreto n° 8.047/2001:

art. 12. São competentes para decidir sobre o ped

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

§ 2º. *Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão, para efetuar o recolhimento integral do restante do débito, com os acréscimos legais, sob pena de sua imediata inscrição na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução.*

§ 3º. *Da decisão que indeferir o parcelamento, caberá recurso voluntário ao superior imediato da autoridade que negar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão*

§ 5º. *Decidido o pedido ou o recurso, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do débito, por inteiro ou parceladamente, conforme o resultado da decisão.*

Ou seja, o débito está confessado desde o momento do pedido de parcelamento. E o Decreto nº 8.047/2001 também explicita providências a serem tomadas para que o erário receba o montante confessado.

Pelo exposto, deixou de existir a lide no momento em que o contribuinte confessou o débito integral lançado no Auto de Infração que, antes, impugnara.

Mas, além de confessar o débito ao ingressar com o pedido de parcelamento, à fl. 47 está acostada Declaração assinada pelo autuado com o seguinte texto: “Declaro que as mercadorias descritas neste levantamento de estoque entraram no estabelecimento sem a devida documentação fiscal e que os preços fornecidos ao preposto fiscal são precisamente os preços de venda das mercadorias efetuados nesta loja.”

E, à fl. 46, foi anexado aos autos o documento “Levantamento de Preço Corrente no Mercado”, contendo os preços das mercadorias apreendidas tal como descritas no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 149532, à fl. 02 dos autos, ambos os documentos também assinados também pelo sujeito passivo.

Acresce-se a estes fatos que, uma vez reaberto o seu prazo para apresentação de impugnação, com o recebimento de todos os documentos determinados por esta 3ª JJF, até o momento deste julgamento o contribuinte não mais se pronunciou neste processo.

Além disto, no sistema informatizado Informações do Contribuinte INC/SEFAZ consta a informação de que o sujeito passivo possui inscrição estadual, no endereço objeto da autuação, na condição de filial, apenas a partir de 29/08/2008, portanto em data posterior à da ação fiscal de 13/08/2008. Por conseguinte, na data da apreensão das mercadorias, e da lavratura do Auto de Infração sob análise, o contribuinte não tinha inscrição estadual no endereço no qual estocava as mercadorias apreendidas fato que, inclusive, deixou de contestar e passou a confessar.

Por dever de ofício observo ainda, em relação à base de cálculo do imposto, não contestada pelo sujeito passivo, que apesar de o autuante ter indicado, no Auto de Infração e no Termo de Apreensão, às fls. 01 e 02 deste processo, respectivamente o montante de base de cálculo de R\$4.007,16, e de R\$3.339,30, com lançamento de imposto no montante de R\$681,22, o preposto do Fisco, em atendimento à Diligência determinada por esta 3ª JJF, acostou, às fls. 46 e 48, os já mencionados documentos relativos ao levantamento de preços unitários, e ao cálculo do débito de ICMS apurado na ação fiscal e, conforme tais documentos, o valor de três mercadorias a seguir relacionadas foi assim retificado na segunda informação fiscal: quantidade de 102 pares de sandálias marca Hawaianas teve valor total corrigido de R\$1.218,20 para R\$1.217,88; primeiro lote de 625 bijouterias sem marca foi corrigido de R\$496,80 para R\$493,715; segundo lote de bijouterias sem marca foi corrigido de R\$244,30 para R\$244,23. Tais correções numéricas resultaram na redução da base de cálculo lançada no Auto de Infração de R\$4.007,16 para R\$2.225,86 com conseqüente redução do débito tributário de R\$681,22 para R\$567,11. O contribuinte recebeu cópia de todos os demonstrativos objeto do levantamento 1 Relatório deste Acórdão.

Por tudo quanto analisado, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL o Auto de Infração no valor histórico de ICMS de R\$567,19, conforme nova planilha do autuante acostada à fl. 48, não contestada pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **938229109**, lavrado contra **LÍDIA MATOS DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$567,19**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR